



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006881/2006-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-001.447 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria II/IPI - Falta de recolhimento
Recorrente Ipiranga Petroquímica S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/10/2002

PRELIMINAR. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CONTRADITÓRIO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A prestação de assistência técnica em observância às formalidades prescritas em norma - possibilitando o exercício do contraditório - mantém incólume o respectivo procedimento fiscal.

A apresentação de fundamentação fática e normativa apta a proporcionar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela recorrente afasta a caracterização de nulidade do lançamento.

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. APRECIÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Prescindível a realização de diligência ou perícia diante da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo.

Desnecessário, também, o afastamento individual de todos os pontos das razões recursais quando findam por ser rechaçados pela linha lógica de raciocínio trilhada na fundamentação da decisão.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MILLAD 3988. DIMETILBENZILIDENO SORBITOL. NCM 2932.99.99.

O produto de nome comercial MILLAD 3988, um Dimetilbenzilideno Sorbitol - caracterizado como um Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de oxigênio - classifica-se no código NCM 2932.99.99 determinado pela fiscalização.

MULTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO.

Constatadas a falta de pagamento de tributos e a incorreta classificação da mercadoria impõe-se a aplicação das respectivas multas por expressa disposição legal.

MULTA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ELEMENTOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a multa por infração administrativa ao controle das importações nos casos em que a descrição da mercadoria apresenta elementos razoáveis à sua identificação e classificação fiscal, não se constatando evidente intuito doloso ou má-fé.

JUROS DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA.

Incidirão juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Declarou-se impedido o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi. Ausente momentaneamente o Conselheiro Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ipiranga Petroquímica contra Acórdão nº 17-35.337, de 06 de outubro de 2009 (fls. 168 a 177), proferido pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo II-SP, que manteve os lançamentos relativos ao Imposto de Importação, multa proporcional, multa pela classificação incorreta da mercadoria; multa por falta de licenciamento e juros de mora no valor total de R\$ 112.599,26 (cento e doze mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 20/10/2006, para a cobrança do Imposto de Importação, multa proporcional (art. 44, inciso I da lei 9.430/96); multa pela classificação incorreta da mercadoria (art. 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/02); multa por falta de licenciamento, art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-lei nº 37/66 alterado pelo art. 2º da lei nº 6.562/78 regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030//85, mais juros de mora.

Isso porque, a empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação de nº 02/0931059-0, registrada em 18/10/2002, a mercadoria descrita na adição 001 como “*NOME DO PRODUTO: MILLAD 3988, FAMÍLIA QUÍMICA: SORBITOL ACETAL CASO N: 135861-56-2; NOME QUÍMICO: 3,4 – DIMETHYLBENZYLIDINE SORBITOL E ÁGUA*”, classificando-a no código NCM 2909.49.90 – OUTROS – ÉTERES-ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS, com alíquota 0% (zero) para o II e IPI.

O Laudo de análise FUMCAMP nº 0072.01 de 17/01/2003, fls. 20, emitido em face do pedido de exame laboratorial quando foi colhida amostra da mercadoria, concluiu tratar-se de “1,3:2,4-bis-O-(Dimetilbenzilideno) Sorbitol, Qualquer Outro Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de oxigênio. Acrescentou ainda que trata-se de um produto de constituição química definida, não se tratando de Preparação.

Concluiu a fiscalização que de acordo com o Laudo de Análise em questão, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e nº 6, e com a Regra Geral Complementar nº 1, a mercadoria submetida a despacho classifica-se na posição da NCM 2932.99.99 com alíquota de 2% para o Imposto sobre a Importação e 0% (zero)% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ciente do Auto de Infração em 01/12/2006, fls. 31-verso, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 38/86, alegando, em síntese do necessário:

- a exigência não pode prosperar, pelos motivos seguintes:

porque no curso do despacho aduaneiro, anteriormente a lavratura do Auto de Infração, foram praticados pelos Agentes Fiscais vinculados a Alfândega-Santos, atos administrativos eivados de vícios formais insanáveis ao total arrepio da Lei, inclusive com o flagrante cerceamento do direito de defesa, ensejando, assim, a

decretação da nulidade do referido Procedimento Fiscal, a teor da orientação contida no artigo 59 do PAF, com posteriores alterações;

porque a reclassificação tarifária do produto importado pela Requerente, de nome comercial “MILLAD 3988”, está embasada em entendimento equivocado do ilustre AFRF autuante, no que diz respeito as conclusões contidas no Laudo Técnico nº 0072.01/2003, emitido pelo LABANA;

ao promover a reclassificação tarifária o ilustre AFRF deixou de atentar as disposições contidas nas Notas Complementares ao Capítulo 29 da TEC-NCM, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias – NESH, e ainda, nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias;

mesmo que a classificação tarifária adotada pela Requerente estivesse incorreta, o que se admite apenas para argumentar, vez que comprovadamente não é o caso, quando muito, seria devido, apenas, eventual diferença de tributos, não sendo cabível a aplicação de quaisquer penalidades de multas, tendo em vista que o produto foi corretamente descrito na Declaração de Importação, com todas as informações necessárias a sua identificação quando submetida a exame laboratorial (nome comercial, nome científico, literatura técnica, etc.

- o produto importado de nome comercial “MILLAD 3988”, classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 2909.49.90, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº 02/0931059-0;

- tal entendimento, é corroborado pelo próprio Fabricante (MILLIKEN) do produto importado pela Requerente do exterior, de nome comercial “MILLAD 3988”, conforme Parecer Técnico ora anexado à presente (Doc. 02 e anexo), e cujo teor está reproduzido parcialmente, as fls. 56;

- mesmo que a classificação tarifária adotada pela Requerente para o produto importado estivesse incorreta, o que se admite apenas para argumentar, vez que, comprovadamente não é o caso, o Código TEC-NCM 2932.99.99 exigido Agentes do Fisco no Auto de Infração ora impugnado, também está incorreto, devendo tal produto ser classificado numa terceira posição da TEC-NCM vigente;

- a Requerente não concorda com o Código genérico indicado pelo ilustre AFRF autuante, como sendo o correto para o produto importado, de nome comercial “MILLAD 3988”, e despachado pela DI nº 02/0931059-0, ou seja TEC-NCM 2932.99.99 (Outro de Outro Composto Heterocíclico Exclusivamente de Heteroátomo de Oxigênio), já que existe o código NCM 2932.99.93 que é específico para o Composto Dimetilbenzilideno-Sorbitol;

- o produto importado pela Requerente poderia ser enquadrado numa terceira posição da TEC-NCM vigente, no código 2932.99.93, diversa da adotada pelo Importador (TEC-NCM 2909.49.90), bem como, daquela exigida pelo FISCO no Auto de Infração (TEC-NCM 2932.99.99);

- nas situações da espécie, ou seja, quando ambas as classificações tarifárias estejam incorretas (tanto a adotada pelo importador na D.I, como aquela exigida pelo FISCO no Auto de Infração), deverá prevalecer sempre, a classificação tarifária do importador, por força da orientação contida no artigo 112 do CTN.

- requer o cancelamento do crédito tributário.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto químico Millad 3988, por tratar-se de um Dimetilbenzilideno Sorbitol, composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio, identificado como sendo de constituição química definida e isolado, se classifica na posição NCM 2932.99.99, como quer a fiscalização, conforme dispõem as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

DOCUMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

Os motivos de fato e de direito alegados na peça contestatória, juntamente com as provas que possuir, devem ser apresentados quando da impugnação do lançamento, conforme definido no PAF.

MULTA POR FALTA DE LI

Sempre que o produto importado estiver sujeito a obtenção de LI automática, ou não e sofrer modificação ex officio da classificação fiscal, não estando corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, sujeita-se à aplicação da multa por falta de LI.

MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O mero erro de classificação fiscal já torna aplicável a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Sempre que a mudança de classificação fiscal ex officio produzir, em decorrência, uma diferença de tributo a ser exigida é aplicável a multa de lançamento de ofício exceto nos casos em que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Cientificado do referido acórdão em 30 de outubro de 2009 – sexta-feira - (fl. 179-v), o interessado apresentou recurso voluntário em 01 de dezembro de 2009 (fls. 181 a 226) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Anota, ainda, em preliminar, que o acórdão recorrido encontra-se maculado por vícios formais insanáveis, ensejando, pois, a decretação de sua nulidade, vez que, ao rejeitar o pedido de provas/diligências formalizados pela ora Recorrente na Impugnação vestibular, sequer fundamentou/motivou as razões de tal indeferimento, conforme determina expressamente o artigo 28, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97.

Ressalta que a postura adotada pelos julgadores *a quo*, quando do indeferimento do Pedido de Diligência requerido na Impugnação Vestibular, além de cercear, flagrantemente, seu direito a ampla defesa, que lhe é assegurado nos termos do "Devido Processo Legal", caracteriza, também, verdadeira invasão de competência.

Registra ainda que, quando da apresentação da Impugnação Vestibular, a Recorrente anexou como Doc.02/03, a Literatura Técnica do produto importado, de nome Comercial "MILLAD 3988", onde foram embasados os quesitos formulados nos itens 8.2 e 8.3 da referida Impugnação. Contudo, os ilustres julgadores, ao proferir o Acórdão Recorrido, sequer teceram uma única palavra a respeito da Literatura Técnica do produto importado anexado aos autos (Docs.02/03 da Impugnação Vestibular).

Aponta que, quando da seleção do produto importado pela Recorrente do exterior, despachado pela declaração de Importação nº 02/0931059-0, para análise laboratorial pelo LABANA/8a R.F., a mesma teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos Agentes do FISCO, foi assegurado o direito de formular quesitos ao referido Laboratório. Além disso, a Recorrente viu-se, também, impossibilitada de manifestar-se sobre as conclusões apresentadas pelo LABANA/8º R.F. no Laudo Técnico nº 072/2.003 (fls. 20).

No mérito, repisa os argumentos apresentados na impugnação quanto à classificação fiscal do produto e descabimento das multas aplicadas.

Quanto às multas, defende ainda que havendo simultaneidade de infrações que incidem sobre a mesma base de cálculo, quando do respectivo lançamento, deve ser aplicada, apenas, a penalidade mais gravosa. Assim, deveria se excluir a multa pelo suposto erro de classificação tarifária da mercadoria.

Argúi, ainda, que o produto importado estava sujeito a Licenciamento Automático, tanto no Código Tarifário adotado pela Requerente (TEC-NCM 2909.49.90), como no Código Tarifário exigido pelo FISCO no Auto de Infração (TEC-NCM 2932.99.99).

Empós, trata da ilegalidade da cobrança dos juros de mora.

Por fim, reitera o pedido de conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

DAS PRELIMINARES***Da admissibilidade***

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito tributário lançado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da ausência de nulidade do procedimento fiscal

De início, insurge-se a recorrente, em relação à prestação de assistência técnica solicitada pela fiscalização, quanto à reclamada ausência da possibilidade de formular quesitos e de manifestar-se sobre as conclusões apresentadas.

Não procedem tais alegações.

Com efeito, como já bem destacado pela decisão recorrida, *no Pedido de Exame Laboratorial anexado pela fiscalização a fls. 19 do processo, consta a assinatura do Representante Legal da empresa; oportunidade em que o mesmo poderia ter se manifestado, entretanto, não o fez.*

Já quanto à alegada impossibilidade de se manifestar sobre as conclusões do referido laudo, note-se que tal oportunidade tanto existiu – por ocasião da apresentação da impugnação e do recurso voluntário – como foi plena e exaustivamente exercida pela recorrente em suas razões.

Por conseguinte, não resta caracterizado aqui qualquer prejuízo ou preterição ao direito de defesa da recorrente que sirva de base à declaração de nulidade do procedimento fiscal.

Ao contrário, o procedimento em testilha guardou observâncias às formalidades prescritas em norma e culminou com a lavratura de auto de infração contendo fundamentação fática e normativa apta a proporcionar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela recorrente - o que foi feito.

Da ausência de nulidade da decisão recorrida.

Ainda, no que toca à instrução processual, o pedido de diligência requerido na impugnação para propiciar a correta e adequada identificação da mercadoria foi corretamente indeferido pela decisão recorrida.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, em seção dedicada ao respectivo procedimento fiscal, assim dispôs sobre o pedido e processamento de diligências ou perícias:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis**, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) Negrito aposto.*

Dessa forma, com base nesse dispositivo, o colegiado *a quo* após realizar o devido juízo de valor quanto a necessidade de realização de uma segunda análise técnica do produto, entendeu que *os documentos que instruem o processo são deveras suficientes para elucidar a matéria tratada nos autos*, indeferindo, pois, a solicitação de diligência por entendê-la desnecessária.

Nesse ponto, cumpre repisarmos que, por ocasião do Pedido de Exame Laboratorial, o recorrente teve a oportunidade de se manifestar, tendo permanecido silente.

Também, forte nessa previsão normativa, há que se rechaçar a alegação do recorrente de que esse indeferimento pela autoridade julgadora caracterizaria verdadeira invasão de competência. Ao contrário, vemos aqui o exercício de atribuição por autoridade cuja competência encontra-se objetivamente delineada na norma em apreço.

Por fim, cumpre esclarecer que a ausência de manifestação pelos julgadores *a quo* especificamente quanto a quesitos relativos à solicitação de nova análise técnica não macula a decisão recorrida. A uma, porque a decisão baseou-se em laudo técnico de amostra específica do produto importado e produzido por órgão devidamente credenciado e reconhecido pela norma regente (art. 30 do Decreto nº 70.235/72) – e por isso, predominante no tocante a possíveis divergências de laudos e pareceres particulares; e a duas, porque foi desenvolvida fundamentação idônea e bastante a embasar as conclusões do colegiado *a quo*, sendo desnecessário o afastamento individual de todos os pontos levantados pela defesa que findam por ser rechaçados pela linha lógica de raciocínio trilhada no voto.

Dessa forma, a par de referendar a decisão recorrida nesse ponto, também indefiro a presente renovação do pedido de realização de nova assistência técnica.

DO MÉRITO

Da classificação fiscal

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do produto importado - descrito na DI como “*NOME DO PRODUTO: MILLAD 3988, FAMÍLIA QUÍMICA: SORBITOL ACETAL CASO N: 135861-56-2; NOME QUÍMICO: 3,4 - DIMETHYLBENZYLIDINE SORBITOL E ÁGUA*” no código NCM 2909.49.90 (II: 0% e IPI: 0%) e a fiscalização pretende o código NCM 2932.99.99 (II: 2% e IPI: 0%).

O laudo de assistência técnica a fls. 20 assim descreve o produto:

Não se trata de qualquer outro Éter-Álcool.

Trata-se de “1,3:2,4-bis-O-(Dimetilbenzilideno) Sorbitol.

Qualquer Outro Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de oxigênio.

Acrescentou ainda que trata-se de um produto de constituição química definida, *não se tratando de Preparação.*

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 97.409/88), “*para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes*”.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e em itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6 e na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados aos códigos desejados:

Código pretendido pelo Importador

2909 ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2909.4 Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

2909.49 Outros

2909.49.10 Guaiifenesina

2909.49.2 Etilenoglicóis e seus éteres

2909.49.3 Propilenoglicóis e seus éteres

2909.49.4 *Butilenoglicóis e seus éteres*

2909.49.50 *Álcoois fenoxibenzílicos*

2909.49.90 *Outros*

Código atribuído pela Fiscalização

2932 *COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE OXIGÊNIO*

2932.9 *Outros*

2932.99 *Outros*

2932.99.9 *Outros*

2932.99.91 *Cloridrato de Amiodarona*

2932.99.92 *1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopentagama-2-benzopirano*

2932.99.93 *Dibenzilideno-sorbitol*

2932.99.94 *Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-diidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)*

2932.99.95 *Tetraidrocanabinol e seus isômeros*

2932.99.99 *Outros*

Dessa forma, não se tratando o produto de *éter-álcool ou seu derivado*, afastamos de pronto a classificação desejada pela recorrente.

Por conseguinte, caracterizado o produto como um *Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de oxigênio*, a posição 2932 apresenta-se como a adequada para o produto em questão, encontrando no subitem residual 2932.99.99 – ante a ausência de subitem específico - a classificação NCM correta.

Noutro giro, equivoca-se o recorrente ao partir da premissa de que as denominações Dibenzilideno-sorbitol e Dimetilbenzilideno Sorbitol referem-se ao mesmo específico produto. Apenas com o intuito de apontar a existência de diferenças entre ambos, vejamos excertos do seguinte estudo técnico¹:

“O sorbitol e seus derivados têm sido amplamente utilizados, desde os anos 80, como agentes clarificantes para o polipropileno. O 1,3:2,4-dibenzilideno sorbitol (DBS), que é chamado de primeira geração dos derivados de sorbitol, foi o primeiro nucleante derivado de sorbitol aceito na indústria de PP. O DBS permitiu chegar a níveis de claridade que não eram alcançados com aditivos mais comuns, como o benzoato de sódio. Porém, o DBS apresenta baixa estabilidade térmica, o que causa

¹ AZEREDO, Ana Paula de. Estudo e avaliação de diferentes nucleantes na morfologia e nas propriedades de polipropileno. Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre Profissional em Química. Disponível em: www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28307/000769942.pdf?sequence=1 Acesso em: 08 nov. 2012.

evaporação durante o processamento e migração no filme de PP. Para resolver esses problemas, **a estrutura do DBS foi modificada através da incorporação e grupos metila laterais**, dando origem a segunda geração de nucleantes derivados do sorbitol.

A segunda geração dos agentes nucleantes derivados do sorbitol compreende seus alquis e halo-derivados, como o 1,3:2,4-bis(p-metildibenzilideno) sorbitol (MDBS). Com maior estabilidade térmica, temperaturas mais elevadas de processamento foram permitidas e melhor claridade foi alcançada.

Mais recentemente, o 1,3:2,4-bis(3,4-dimetilbenzilideno) sorbitol (DMDBS) foi desenvolvido como um representante da terceira geração, sendo um dos agentes nucleantes derivados do sorbitol mais recentes para o IPP.”
Negritei e sublinhei.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do recorrente de que, caso a sua classificação estivesse incorreta, o produto em estudo - *Dimetilbenzilideno Sorbitol* – deveria ser classificado numa terceira posição – NCM 2932.99.93 – própria para o produto Dibenzilideno-sorbitol possuidor de estrutura diversa.

Assim, correta a classificação definida pela autoridade fiscal no exercício de sua atividade vinculada.

Das multas

Na presente situação, foram ainda aplicadas diversas multas decorrentes da falta de pagamento de tributos, da incorreta classificação da mercadoria e da importação de mercadoria ao desamparo de licenciamento de importação que encontram supedâneo legal nos seguintes normativos:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

..... (redação original)

MP nº 2.158/01

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros

*detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;
ou*

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º *O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

§ 2º *A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

.....
II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

.....”

No tocante à multa de ofício por falta de pagamento de tributos, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.158, em 27/08/2001, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997 orientava a não aplicação da multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nos casos de classificação tarifária errônea, se a mercadoria estivesse corretamente descrita.

No entanto, após a publicação da referida Medida Provisória, já não cabe a exclusão da multa de ofício, ainda que a mercadoria tenha sido corretamente descrita, nos casos de classificação fiscal incorreta, em conformidade com Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002, *in verbis*:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

De pronto, sem qualquer necessidade de análise quanto à correta descrição do produto – o que se fará mais adiante – afastamos a aplicação do indigitado ADI uma vez que a operação em análise trata-se de importação feita pelo regime de recolhimento integral dos tributos aduaneiros, não abarcando, assim, nenhuma das hipóteses previstas no citado ADI, quais sejam: imunidade, isenção, redução, preferência percentual, destaque *ex*.

Já quanto à multa por incorreta classificação da mercadoria, vê-se que a sua cobrança decorre da aplicação direta do indigitado artigo 84 e parágrafos da Medida Provisória nº 2.158/01, não carecendo de maiores comentários.

O argumento lançado pela recorrente de que, havendo simultaneidade de infrações incidentes sobre a mesma base de cálculo, essa multa deveria ser excluída por ser a menos gravosa, não merece prosperar. Trata-se aqui de penalidades que decorrem de infrações autônomas, não havendo óbice, pois, a sua exigibilidade cumulativa.

Por fim, quanto à aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações (art. 526, II do Regulamento Aduaneiro), vejamos o que diz o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12, de 22 de janeiro de 1997, *in verbis*:

“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante” (grifei).

Analisando o presente caso, tenho que a descrição detalhada da mercadoria informada da DI – “**NOME DO PRODUTO: MILLAD 3988, FAMÍLIA QUÍMICA: SORBITOL ACETAL CASO N: 135861-56-2; NOME QUÍMICO: 3,4 – DIMETHYLBENZYLIDINE SORBITOL E ÁGUA**” – apresenta elementos razoáveis à identificação do produto uma vez que, além de citar corretamente o seu nome comercial, traz características relevantes de sua composição que serviram inclusive de referência à elaboração do laudo – esse, sim, necessariamente mais detalhado.

Ademais, a par da descrição da mercadoria conter elementos razoáveis à sua identificação e classificação fiscal, não se constata evidente intuito doloso ou má-fé por parte do contribuinte, restando portanto, aplicável o Ato Declaratório nº 12/97.

Assim, não estando configurada infração administrativa ao controle das importações, deve ser afastada a aplicação da multa prevista no artigo 526, II do então vigente Regulamento Aduaneiro.

Dos juros de mora

A incidência dos juros de mora encontra supedâneo legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”* **Negritos apostos.**

Assim, não tendo os tributos sido pagos na data prevista pela legislação tributária, cabível – por expressa disposição legal - a incidência dos juros de mora.

Ainda o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, *caput*, dispõe:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

.....” **Negritei.**

A Súmula CARF nº 5 também assim estabelece:

Súmula CARF Nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Já a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, além de decorrer de expressa disposição de lei, encontra **garantida também na Súmula CARF nº 4:**

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 2, não detém este Colegiado competência para análise de arguição de inconstitucionalidade – atividade reservada ao Poder Judiciário:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para afastar, unicamente, a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações (art. 169, I, “b” do DL nº 37/66 c/c art. 526, II do Decreto nº 91.030/85).

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda